

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSUAL PENAL - REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU AOS RÉUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

- 1. Dois dos temas suscitados - redução da pena e alteração do regime prisional - nem sequer foram objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento da ação, nessa parte, acarreta julgamento *per saltum* de questões ainda não analisadas pelo tribunal *a quo*. Precedentes.
- 2. A sentença penal condenatória é incensurável, pois evidenciou, de forma bem fundamentada, a necessidade de serem os pacientes presos para a interposição de recurso, uma vez que se trata de pessoas perigosas e dispostas a se evadir do distrito da culpa para evitar a futura aplicação da lei penal, e, ainda, porque o grau de sintonia, a inteligência e o poder aquisitivo delas poderiam estimular a fuga e a perpetuação de práticas criminosas como a presente. Precedentes.
- 3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

HABEAS CORPUS Nº 89.305-8-RJ - Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

Pacientes: Ezequiel Júlio Gonçalves e Moisés Júlio Gonçalves. Impetrante: Noely Vargas Rodrigues. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do pedido de *habeas corpus*, e, nessa parte, o indeferir, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de dezembro de 2006. -
Supremo Tribunal Federal - Ministra *Cármem Lúcia* - Relatora.

Relatório

A Senhora Ministra *Cármem Lúcia* (Relatora) -1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Noely Vargas Rodrigues, em favor de Ezequiel Júlio Gonçalves e outro, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 44.243, Rel. Min. Paulo Gallotti, e que, nesta ação, comparece na qualidade de órgão coator (f. 2).

2. Tem-se, nos autos, que os pacientes foram condenados à pena de cinco anos de reclusão pela prática do crime de associação para o de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 14 da Lei nº 6.368/76). O regime de cumprimento da pena fixado na sentença foi o fechado, tendo sido negado aos pacientes o direito de recorrer em liberdade (f. 3).

3. Os impetrantes alegam, basicamente, que o Juiz de primeiro grau descumpriu o que pre-

ceitua o art. 33, § 2º, alínea c, da Lei nº 7.209/84, pois o regime fixado deveria ter sido o aberto (f. 3). Informam, ainda, que requereram *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça visando a diminuir a pena para três anos de reclusão e ao direito de recorrer em liberdade (f. 3/4).

4. Não tendo obtido, naquele egrégio Superior Tribunal, o quanto requerido, impetram a ordem presente. Requerem liminar para "... que os réus possam aguardar em liberdade o curso da apelação, que se encontra no egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro..." (f. 4/5).

5. Em 20 de julho de 2006, período de férias forenses, a Ministra Ellen Gracie solicitou informações, para posterior apreciação da liminar (f. 63).

6. Em 17 de agosto de 2006, a Secretaria deste Supremo Tribunal certificou que, até aquela data, as informações não tinham sido prestadas (f. 71). Reiterei o pedido em 21.08.2006, vindo-me os autos conclusos em 14.09.2006 sem as informações (certidão de f. 75).

7. Em 18 de setembro de 2006, neguei seguimento à presente ação *initio litis*, por estar deficientemente instruída, inclusive desacompanhada de cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 76/78).

8. Entretanto, no dia em que seria certificado o trânsito em julgado da decisão (02.10.2006), o Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, encaminhou as informações e o inteiro teor do acórdão proferido pela Sexta Turma daquele Tribunal (Pet./STF nº 146255/2006 - f. 93/100).

9. Em 19 de outubro de 2006, vislumbrando, então, a possibilidade de conhecimento da presente ação e, ainda, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, revoguei a decisão anteriormente proferida (f. 76/78). Na mesma data, indeferi o pedido de liminar, por não se sustentarem juridicamente os argumentos apresentados pelo impe-

trante, de modo a suspender a prisão cautelar dos pacientes (f. 89).

10. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela sua denegação (f. 102/108).

É o relatório.

Voto

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - 1. Pretende o impetrante sejam concedidos aos pacientes a redução da pena e o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

2. Alega, basicamente, que o Juiz de primeiro grau descumpriu o que preceituam os arts. 8º e 33, § 2º, alínea c, da Lei nº 7.209/84, uma vez que deveria ter fixado aos pacientes a pena mínima de três anos de reclusão e o regime prisional aberto (f. 3). Informa, ainda, que os pacientes já cumpriram a metade da pena imposta, uma vez que permaneceram presos preventivamente durante *nove meses* e, após a condenação, já se encontram presos em regime fechado há *um ano e sete meses*, totalizando *dois anos e quatro meses* de reclusão (f. 4 - grifos nossos).

3. A despeito dos argumentos expendidos pelo impetrante, a ordem há de ser denegada na parte que conheço. Registro, inicialmente, que, no momento da análise do pedido de liminar, conheci parcialmente do presente *habeas corpus*. É que dois dos temas suscitados - redução da pena e alteração do regime prisional - nem sequer foram objeto de apreciação por parte do eminente Ministro Paulo Gallotti no processo de que é Relator (HC nº 44.243). O conhecimento da ação, nessa parte, acarretaria julgamento *per saltum* de questões ainda não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Feito esse registro prévio, passo à análise dos demais fundamentos da impetração.

5. Relativamente à pretensão de apelar em liberdade, tenho como insuficientes os argu-

mentos apresentados pelo impetrante a ensejar a concessão da ordem requerida.

Impressionam os fundamentos apresentados pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, quando traz à colação excertos da denúncia e da sentença condenatória, demonstrando a gravidade dos motivos que ensejaram a prisão cautelar dos pacientes e que os impossibilitaram de recorrer em liberdade.

Transcrevo do voto o trecho seguinte:

No tocante à pretensão de apelar em liberdade, colhe-se da denúncia:

‘Em data não precisada no ano de 2002, os denunciados se associaram, de forma estável e permanente, com divisão de ações e tarefas, com o objetivo de praticarem tráfico ilícito de entorpecentes.

Investigações policiais levadas a termo pelo Departamento de Polícia Federal, que originaram a peça de Informação nº 098/2002 - CIB, instaurada pelo Ministério Público, e que instrui a presente denúncia, revelam uma estrutura hierarquizada, voltada para atividades criminosas, possuindo como ‘chefe’ Jaime Barbosa Caccavo, apelidado de ‘Jota’, estando, atualmente, cumprindo pena na Unidade Penitenciária conhecida como Bangu 3.

Sob as ordens e comando do interno ‘Jota’, além de outros elementos ainda não identificados, estão os demais denunciados, sendo que os elementos Ezequiel e Moisés possuem, dentre outras, a função de proceder aos contatos necessários para a aquisição e posterior remessa de substâncias entorpecentes para ‘Jota’, na cidade do Rio de Janeiro, e este, por se encontrar preso, administra, do interior do presídio, os demais membros de sua quadrilha na distribuição e comercialização nos seus pontos de venda, conhecidos por bocas-de-fumo. Ainda de dentro da prisão, ‘Jota’, utilizando-se de aparelhos celulares, que lhe são entregues de forma clandestina, controla toda a contabilidade no movimento de seu comércio ilegal de drogas.

O denunciado Ezequiel, conhecido por ‘Kia’, juntamente com seu irmão Moisés, alcunhado de ‘Meio Kilo’, dentre outras atividades desenvolvidas na quadrilha, tem como função ‘preparar’ os veículos que irão transportar os entorpecentes, o que consiste na criação de compartimentos

falsos nos veículos, dentre eles, a colocação de ‘fundos falsos’ na mala dos carros. Após esconderem as drogas, diretamente procedem ao encaminhamento para ‘Jota’.

O denunciado Jair, além de atuar diretamente nos presídios, colhendo e transmitindo as ‘ordens’ de ‘Jota’, participa ativamente do tráfico, atuando também como motorista que transporta os entorpecentes das localidades onde são adquiridos até a cidade do Rio de Janeiro para serem entregues aos comparsas que atuam nas bocas-de-fumo.

Além da função de transportador da droga, o denunciado Jair atua diretamente nas Delegacias, quando das prisões dos traficantes que trabalham para ‘Jota’; investiga-se, ainda, eventuais ações do denunciado, intermediando eventuais pagamentos de valores em dinheiro a policiais, conhecidos vulgarmente por ‘propinas’, com o objetivo de evitar sua condução para a lavratura de flagrante. Através de ligações efetuadas de forma clandestina para a penitenciária, o denunciado ‘Jota’ administra toda a atividade da quadrilha, desde a aquisição de entorpecentes, o fornecimento e a venda para os outros traficantes até o recolhimento dos lucros auferidos, procedendo-se diretamente ao controle da contabilidade.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 6.368/76, com a incidência da Lei nº 9.034/95...’.

Veja-se, também, trecho da sentença condenatória:

Nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade, visto que se trata de pessoas perigosas e altamente dispostas a se evadir do distrito da culpa para evitar a futura aplicação da lei penal, bem como por restar evidenciado o envolvimento deles com um dos crimes mais nocivos para o nosso Estado, frisando, por oportuno, que o grau de sintonia, a inteligência e o poder aquisitivo dos mesmos certamente estimularão a fuga e a perpetuação de práticas criminosas, como a presente (f. 57/58).

Ficam mais evidentes os motivos do Magistrado em negar aos pacientes o direito de recorrer soltos, quando examinada a fundamentação da dosimetria da pena:

Observadas as diretrizes dos arts. 59 e seguintes da norma penal vigente, passo a

analisar as circunstâncias judiciais, avaliando, com isso, a personalidade, a conduta social dos réus, a intensidade do dolo e ainda as demais circunstâncias que envolvem o episódio, passando a fixar a pena para cada um dos acusados, isoladamente. [...]

Para o acusado Moisés Júlio Gonçalves, vulgo 'Meio Kilo':

Trata-se de pessoa portadora de personalidade totalmente distorcida e adversa ao direito e à sociedade, já que demonstra inclinação para a vida criminosa, ócio e dedicação à violência.

A conduta social não merece melhor sorte, pois se vê em todos os autos que o acusado não tem vida social, familiar ou religiosa condigna, nem tampouco qualquer histórico, no seu passado, de trabalho honesto e honrado, muito embora se reconheça que o acusado é primário (f. 453/455), o que não afasta deste Magistrado a sensação de que se trata de verdadeiro profissional do crime, haja vista a desenvoltura com que vinha tratando os negócios da quadrilha.

As conseqüências do crime foram as piores possíveis, pois a conduta do acusado causou grande dano à sociedade, destacando-se as grandes cargas de droga negociadas, o que, por si só, recomenda um agravamento maior, nos termos da jurisprudência do STJ.

Os motivos do crime também estão a recomendar o agravamento da reprimenda, uma vez que objetiva o acusado a maior distribuição de drogas, ampliando a tragédia social, a dependência e a instigação de diversos outros crimes praticados pelos viciados para sustentar a conduta ilícita praticada pelo acusado e sua facção.

Levando-se em consideração os argumentos acima expendidos, reconheço a necessidade de uma reprimenda ainda mais elevada, motivo pelo qual entendo por bem fixar as penas acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, ante a ausência de quaisquer circunstâncias modificadoras da mesma. Aplico-lhe, cumulativamente, 200 (duzentos) dias-multa, fixada esta no valor equivalente à metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo-se aos ditames do art. 49 e parágrafos do Código Penal.

Para o acusado Ezequiel Júlio Gonçalves, vulgo 'Kia':

Trata-se de pessoa portadora de personalidade totalmente distorcida e adversa ao direito e à sociedade, já que demonstra inclinação

para a vida criminosa, ócio e dedicação à violência.

A conduta social não merece melhor sorte, pois se vê em todos os autos que o acusado não tem vida social, familiar ou religiosa condigna, nem tampouco qualquer histórico, no seu passado, de trabalho honesto e honrado, muito embora se reconheça que o acusado é primário (f. 453/455), o que não afasta deste Magistrado a sensação de que se trata de verdadeiro profissional do crime, haja vista a desenvoltura com que vinha tratando os negócios da quadrilha.

As conseqüências do crime foram as piores possíveis, pois a conduta do acusado causou grande dano à sociedade, destacando-se as grandes cargas de droga negociadas, o que, por si só, recomenda um agravamento maior, nos termos da jurisprudência do STJ.

Os motivos do crime também estão a recomendar o agravamento da reprimenda, uma vez que objetiva o acusado a maior distribuição de drogas, ampliando a tragédia social, a dependência e a instigação de diversos outros crimes praticados pelos viciados para sustentar a conduta ilícita praticada pelo acusado e sua facção.

Levando-se em consideração os argumentos acima expendidos, reconheço a necessidade de uma reprimenda ainda mais elevada, motivo pelo qual entendo por bem fixar a pena acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva ante a ausência de quaisquer circunstâncias modificadoras da mesma.

Aplico-lhe, cumulativamente, 200 (duzentos) dias-multa, fixada esta no valor equivalente à metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo-se aos ditames do art. 49 e parágrafos do Código Penal (...) (f. 51/55).

6. Como se vê, a custódia cautelar dos pacientes mostra-se suficientemente fundamentada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo, portanto, como reconhecer o constrangimento, notadamente porque ficaram presos durante a instrução criminal, sendo soltos por excesso de prazo.

Pelo que se tem nas razões apresentadas na decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora atacada, não se sustentam juridicamente os argumentos apresentados pelo impetrante, de

modo a assegurar o êxito do que pleiteia. Não existem fundamentos jurídicos suficientes para suspender a prisão cautelar dos pacientes, mantida pela sentença condenatória.

Conforme explicitado, a decisão condenatória que negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade expôs, de forma concreta, a necessidade de sua prisão cautelar, nos termos legalmente exigidos (art. 312 do Código de Processo Penal), mesmo que tenham sido soltos durante a instrução processual por excesso de prazo.

Vê-se, pois, que são pessoas altamente envolvidas com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fazendo desse ilícito um meio de vida.

Foi nesse sentido, inclusive, a recente decisão desta Primeira Turma, no *Habeas Corpus* nº 89.180, de minha relatoria, acórdão publicado no *DJ* do dia 17.11.2006, cuja ementa se deu nos termos seguintes:

Penal. Processual penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Sentença condenatória. Apelação em liberdade. Manutenção da prisão preventiva do paciente. Garantia da ordem pública. Fundamentação baseada em fatos concretos e devidamente comprovados nos autos. Idoneidade. *Habeas corpus* a que se denega a ordem. - A sentença penal condenatória é incensurável, pois evidenciou de forma bem fundamentada a necessidade de ver o paciente preso para a interposição de recurso, uma vez que este responde a outras denúncias pela prática de diversos crimes e, especialmente, porque há suspeita de que

continua a traficar, colocando em risco a segurança de toda a sociedade local. *Habeas corpus* denegado.

7. Relativamente aos argumentos de que teriam cumprido metade da pena imposta pela sentença condenatória e que, por isso, já deveriam estar soltos, tal pleito deverá ser formulado diretamente ao juízo de execução.

8. Pelo exposto, conheço em parte do *habeas corpus* para apreciar o pedido de poderem os pacientes recorrer em liberdade e, nessa parte, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Extrato de ata

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de *habeas corpus*, mas, nesta parte, o indeferiu. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 18.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Compareceu o Ministro Eros Grau, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 16.02.2007.)

-:-:-